



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2020 a 29 de Fevereiro de 2020 – Ano VI – nº 2

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	13
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	26

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

Irresignado com a sentença do Juiz da 4ª Zona Eleitoral (Sapé-PB) que acolheu denúncias do Ministério Público e o condenou pela prática de crime de recusa de cumprimento às ordens da Justiça Eleitoral, João Clemente Neto interpôs recurso neste tribunal.

Tais denúncias foram originadas em razão de, antes das eleições de 2016, Garibaldi de Souza Pessoa, então presidente da coligação “A Esperança de volta” e João Clemente Neto, ora recorrente e à época candidato a Prefeito do município de Sapé/PB, terem recusado o cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, o que ocasionou veiculação midiática sustentando a erradicação de multas de trânsito na localidade.

Na sua sentença, o Juiz eleitoral da 4ª Zona absolveu o presidente da coligação por ausência de provas capazes de demonstrar que o mesmo tivesse concorrido para o fato. Entretanto, o ex-candidato a prefeito foi condenado a 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito supramencionado.

O recorrente, por sua vez, sustentou nas razões recursais a nulidade processual em face da inobservância do rito especial para crimes eleitorais, alegou a ausência de provas dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral e pediu a nulidade da decisão do Juízo de primeiro grau, além de ter pleiteado o provimento do recurso para que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral Zonal pugnou pela nulidade dos atos posteriores a denúncia em detrimento da não observância do rito especial e aduziu pela manutenção da sentença caso restasse entendimento de que houve observância ao devido processo legal. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para reforma da sentença e absolvição do réu. Em 13 de Fevereiro de 2020, o TRE-PB julgou o Recurso Criminal número 2-05.2018.6.15.0004, da relatoria do Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho.

Em seu voto, o relator frisou que o Juízo *a quo* recebeu a denúncia no próprio ato instrutório, incluindo a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, sem qualquer margem para oportunizar a defesa escrita ou preliminar para que o mesmo fizesse suas alegações ou indicasse testemunhas.

O relator, ainda, deixou de declarar a nulidade processual suscitada em virtude do êxito no desiderato do recorrente em face da atipicidade da conduta e da fragilidade de provas trazidas aos autos quanto a autoria do fato que lhe foi imputado. No que concerne ao mérito, votou pelo provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e absolver o réu. Agiu, assim, em harmonia com o parecer ministerial, tendo sido acompanhado de forma unânime pelos seus pares.

Sessões	Julgados
03.02.2020	04
06.02.2020	06
10.02.2020	04
13.02.2020	09
17.02.2020	04
20.02.2020	03
27.02.2020	12

PUBLICADOS NO DJE

RECURSO ELEITORAL Nº 680-10.2016.6.15.0030 - TEIXEIRA-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

AGRAVO REGIMENTAL. Matéria já enfrentada pela Corte. Desprovemento.

DJE 03.02.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 380-48.2016.6.15.0030 - TEIXEIRA-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

AGRAVO REGIMENTAL. Matéria já enfrentada pela Corte. Desprovemento.

DJE 03.02.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 129-59.2018.6.15.0030 - CACIMBAS-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Convocação de mesário. Não comparecimento ao segundo turno das eleições. Ausência de justificativa. Alegado desconhecimento. Incidência da regra do art. 124 do CE. Aplicação de multa no patamar mínimo. Fixação do quantum. Previsão contida no art. 124 do CE. Vinculação ao salário mínimo vigente. Vedação constitucional (art. 7º, IV, da CF/1988). Necessidade de adequação da multa. Incidência do art. 85 da Resolução do TSE n. 21.538/2003. Provimento do recurso para adequação do valor arbitrado.

DJE 05.02.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 386-55.2016.6.15.0030 - TEIXEIRA-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA LEVANTADAS EM CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. II - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. CONDUTA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Rejeitam-se as preliminares suscitadas pelos recorridos quando ausente fundamentação específica apta a possibilitar o reconhecimento de eventual nulidade.

II - A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político e econômico a existência de acervo probatório

robusto apto a permitir a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura.

DJE 05.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601068-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Não apresentação dos extratos bancários físicos. Extratos eletrônicos que permitem a conferência da movimentação financeira do candidato. Atraso na abertura da conta-corrente de campanha. Falhas formais que não comprometem a higidez das contas. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Ausência de justificativa. Irregularidade grave. Desaprovação.

1 –Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira e o atraso na abertura das contas é considerada falha formal que não compromete a confiabilidade das contas.

2 –A emissão de cheques sem fundo, sem a apresentação de qualquer justificativa constitui irregularidade grave a sustentar a desaprovação das contas do candidato, pois indica a realização de despesa sem o devido registro na prestação de contas, o uso de recursos sem trânsito em conta-corrente de campanha ou a existência de dívida de campanha não declarada.

3 –Contas desaprovadas.

DJE 06.02.2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 13-41.2019.6.15.0055 - RIO TINTO-PB
RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS.

1. A não abertura de conta bancária, impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, a desaprovação das contas.

2. Inaplicável o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, que foi recentemente alterado pela Lei nº 13.831/2019, uma vez que a nova previsão legal se destina tão somente às contas de exercícios financeiros, não sendo possível aplicá-la à hipótese em apreço, que

trata de prestação de contas da campanha eleitoral de 2018, regida pela Res. TSE nº 23.553/2017.

3. A desaprovação das contas impõe a aplicação do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, implicando, necessariamente, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário

4. Contas desaprovadas

DJE 07.02.2020

RECURSO CRIMINAL Nº 41-04.2015.6.15.0005 - PILAR-PB

RELATOR(A): Excelentíssimo Juiz Membro Rogério Roberto Gonçalves De Abreu

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. EVENTUAL INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUEREU TRANSFERÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DA HIGIEDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

DJE 10.02.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601034-08.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECEITAS. DOAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO MAJORITÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os arts. 9º, §6º, II, e 63, §3º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autorizam a dispensa da emissão do recibo eleitoral nos casos de doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum tanto das sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo registro do gasto e sua efetiva comprovação deverão ser feitos na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, obrigando-se os doadores e beneficiários a informarem os valores das operações.

2. No caso vertente, mesmo diante da ausência de informações pelo candidato que recebeu as doações, foi possível a identificação da origem das receitas estimáveis em dinheiro,

provenientes de candidato ao cargo majoritário, o que é suficiente para atender ao comando legal (TSE, REspe nº 50314/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 09.04.2018).

3. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 10.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601208-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Federal. Juntada de novos documentos em sede de embargos. Não admissão. Alegação de obscuridade. Tentativa de rejuízo da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Não se admite a juntada de novos documentos em sede de embargos quando o candidato teve oportunidade de apresentá-los no momento oportuno. A obscuridade a atacada em sede de embargos é aquela referente a dificuldades na compreensão das razões de decidir ou no dispositivo do julgado e não em eventual má aplicação de dispositivo legal. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do CPC.

DJE 11.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601394-40.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. I. Omissão de receita estimável na prestação de contas parcial, mas informada na prestação de contas final. Valor não relevante. Irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas. II. Não abertura de conta corrente destinada a outros recursos. Falha grave que compromete a transparência e confiabilidade das contas. I. A omissão de receita estimável na prestação de contas parcial, mas posteriormente informada na prestação de contas final, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, notadamente quando se trata de valor não relevante. Precedentes. II. A abertura de conta específica para movimentação de outros recursos é obrigatória ao candidato, ainda que não haja movimentação deste tipo de recursos. Contas desaprovadas.

DJE 11.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601621-30.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Atraso na entrega da prestação de contas final. Irregularidade que não compromete a regularidade das contas. Não abertura de conta-corrente de campanha. Irregularidade grave que compromete a transparência e

confiabilidade das contas. Contas desaprovadas. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o atraso na entrega da prestação de contas final constitui irregularidade que não compromete a transparência e confiabilidade das contas. A abertura de conta específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja movimentação financeira e sua ausência conduz a desaprovação das contas. Contas desaprovadas.

DJE 11.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600932-83.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS OBTIDOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AOS COFRES PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, que estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura e não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. Além disso, candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e, na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha. Dicção do art. 18, §1º da RTSE n.º 23.553/2017.

2. O recebimento de recursos de origem não identificada, mormente quando a quantia é relevante tanto em termos absolutos quanto relativos, macula, de modo insanável a higidez das contas; e, ainda, obriga ao candidato interessado recolher os valores correspondentes ao benefício auferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e seu §2º da RTSE n.º 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 12.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601121-61.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REVERSÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE

RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. VALORES INEXPRESSIVOS, INCAPAZES DE MACULAR A HIGIDEZ DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MONTANTE ÍNFIMO, EM TERMOS ABSOLUTOS. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas do candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

2. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.

DJE 12.02.2020

RECURSO CRIMINAL Nº 2-05.2018.6.15.0004 - SAPÉ-PB

RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO CRIMINAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA AO RITO ESPECIAL. NULIDADE CONFIGURADA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM ALEGA A NULIDADE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

DJE 17.02.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600937-08.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Não comprovação da origem de doação estimável recebida. Recursos de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional. Valor não relevante. Aprovação com ressalvas. A falta de comprovação da origem de receita estimável recebida caracteriza utilização de recurso de origem não identificada e gera obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do artigo 34 da Resolução TSE 23.553/2017. Constatada que a irregularidade não alcança valor relevante, não há que se falar em desaprovação das contas. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 17.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600904-18.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 17.02.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601194-33.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. I. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. II. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMADAS RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO. VALORES DIMINUTOS. IRRELEVÂNCIA. III. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO E NO EXTRATO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESA E GASTO ELEITORAL NÃO REGISTRADO. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. O atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas. Precedentes.

II. O equívoco no registro de receitas estimáveis recebidas de outros candidatos é falha que não compromete a regularidade das contas, mormente quando não alcança valores relevantes.

III. Ainda que não alcance valor absoluto relevante, a falta de comprovação de despesa e a realização de gasto não registrado são falhas graves que comprometem a regularidade das contas. Contas desaprovadas.

DJE 17.02.2020

**RECURSO CRIMINAL Nº 30-84.2018.6.15.0064 – JOÃO PESSOA – PB
RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO TRIPLO CRIME DE INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE PARA JULGAR FATOS CONSUMADOS NA JURISDIÇÃO DE OUTRO REGIONAL ELEITORAL. DESACOLHIMENTO. EXAME DO MÉRITO. REFORMA PARCIAL DA

DECISÃO. CONDENAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS NO ESTADO DO AMAZONAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO COMETIDO NO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 27.02.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 318-45.2016.6.15.0050 – POCINHOS – PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL, BEM COMO IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL, ALÉM DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E GRAVIDADE DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 27.02.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601058-36.2018.6.15.0000 -JOÃO PESSOA -PB

RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Prestação de Contas. Eleições 2018. Governador e Vice-governador. Cumprimento das formalidades legais. Contas aprovadas.

DJE 27.02.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601179-64.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO NA PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. VALOR ÍNFIMO. OMISSÃO DE RECEITA. VALOR IRRELEVANTE. RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de despesa de campanha de montante relevante, equivalente a 98,42% do total dos gastos realizados, é irregularidade de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.
2. A não comprovação da utilização de recursos financeiros constitui sobra de campanha, que deve ser revertida ao órgão partidário.
3. Contas desaprovadas.

DJE 27.02.2020

INTEIRO TEOR



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO

Recurso Criminal Nº 41-04.2015.6.15.0005 – Classe 31.

Relator(a): Excelentíssimo Juiz Membro Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Procedência: Pilar-PB (44ª ZONA ELEITORAL - Pedras de Fogo)

Assunto: RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDIJACIRA PEREIRA

ADVOGADO: NILDO MOREIRA NUNES

EMENTA

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. EVENTUAL INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUEREU TRANSFERÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DA HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, APLICANDO-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, COM ABSOLVIÇÃO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 30 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
JUIZ FEDERAL – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral Zonal em face da sentença proferida pelo Juízo da 44^a Zona Eleitoral – Pedras de Fogo/PB, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo **Edijacira Pereira** do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, em decisão assim ementada:

CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA
- AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO -
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MP NAS
ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO.

— imperiosa se torna a absolvição do acusado quando as provas carreadas aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório.

Às fls.2/5 a requerida formalizou a transferência de seu domicílio eleitoral do município de Santa Rita/PB para o município de São Miguel de Taipu/PB, tendo instruído

o RAE com endereço de local onde não fora encontrada pelo Oficial de Justiça (fls. 7), tendo, destarte, seu pedido de transferência indeferido pelo Juízo *a quo* (fls.8).

Recebida a denúncia, a Recorrida apresentou alegações escritas às fls.26/31, defendendo, preliminarmente, a adoção do rito previsto no CPP com as alterações fornecidas pela Lei N^o 11.719/2008, e, no mérito, alegou ausência de justa causa à ação penal, em razão da possibilidade de se requerer a transferência de domicílio eleitoral pela realização de atividades profissionais na localidade.

Juntado Termo de Depoimento da Recorrida às fls 41/42, o Juízo da 44^a Zona Eleitoral rejeitou a preliminar de adoção do rito previsto no Código de Processo Penal, sob o argumento de que "*o Código Eleitoral traz regras procedimentais específicas para a apuração dos crimes eleitorais*" (fls.49/51).

Oitiva de testemunhas à fl. 75 com mídia encartada à fl. 76.

Às fls. 77/80, alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela procedência da Ação Penal.

Às fls.85/85-v, alegações finais pela Recorrida, aduzindo à inexistência de prova robusta do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

Em sede de alegações finais (fls.85/85-v), a Defensoria Pública requereu àquele Juízo a absolvição da Recorrida, ao passo que, o Órgão Ministerial, às fls. 77/80, pugnou pela procedência da peça inaugural e a conseqüente condenação da Recorrida.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a Recorrida, **Edijacira Pereira**, fundamentando sua decisão com base no pedido da Defensoria Pública, e não no Parecer Ministerial, conforme consignado na sentença.

Irresignado, o Ministério Público Zonal interpôs Recurso Eleitoral (fls.88/93), alegando que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral encontram-se demonstradas, conforme se verifica dos depoimentos colhidos em Juízo e do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Às fls. 124/128, contrarrazões da Recorrida pelo não provimento do recurso.

Às fls. 135/147, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, em **preliminar**, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que a fundamentação *per relationem*, adotada pelo magistrado sentenciante, deve manter correlação entre os fundamentos das alegações finais e a parte dispositiva da sentença, o que não foi observado, em clara afronta ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, e no **mérito**, opinou pelo desprovimento do recurso.

E o relatório, seguindo-se o voto.

Registro, inicialmente, a tempestividade recursal, em observância ao registro à fl.87-v, uma vez que a decisão vergastada foi publicada no dia 11/01/2019, conforme termo de publicação de sentença (fl.87), e o recurso foi interposto em 16/01/2019, dentro do decêndio legal, previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Passo a analisar a **preliminar** de nulidade da sentença, suscitada pela procuradoria regional eleitoral por ausência de fundamentação.

O Procurador Regional Eleitoral, ao tratar da nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pontuou o seguinte:

"Compulsando os autos, observa-se que a sentença hostilizada adotou fundamentação *per relationem*, absolvendo EDIJACIRA PEREIRA, ora recorrida, ao sustentar que" o douto representante do Ministério Público com sua habitual percuciência, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição da ré, considerando a ausência de provas para condenação" (v.86-v)

Ocorre que, consoante se verifica das alegações finais apresentadas pelo *Parquet* (ff.77/80), não houve manifestação ministerial pela absolvição da ré, mas sim pela procedência da ação penal, circunstância que torna insubsistentes os fundamentos adotados no *decisum* recorrido.

Como é cediço, a fundamentação *per relationem*, admitida inclusive, no processo penal (RHC nº 130.542-AgR, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 25/10/2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/10/2017), consiste em técnica de fundamentação pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior ou parecer do Ministério Público, os quais devem ser coerentes com as conclusões contidas no pronunciamento judicial."

"Dessa maneira, diante da ausência de correlação entre os fundamentos das alegações finais e a parte dispositiva da sentença, forçoso concluir que o decreto absolutório não foi fundamentado, comprometendo-se não apenas as expectativas das partes, mas também de todos aqueles que buscam aferir a qualidade e a justiça das decisões."

Ademais, observando-se o teor da ementa à fl.86, e o da defesa às fls.85/85-v, percebe-se que aquele Juízo incorreu no cometimento de erro material em sua sucinta decisão, confundindo as alegações finais da defesa com o parecer do *Parquet* Eleitoral Zonal.

Dito isso, vejamos o que dizem a **doutrina** e a **jurisprudência** acerca da fundamentação *per relationem*.

Sobre a matéria, o doutrinador Nestor Távora leciona:

"é a motivação de decisão ou sentença que se reporta às razões de decidir consignadas na fundamentação de outra decisão ou sentença. Geralmente, na motivação *per relationem*, o juiz faz uso da expressão "adoto como razões de decidir" aquelas expendidas na manifestação do Ministério Público ou na decisão recorrida etc."

Segundo o referido autor, apesar da fundamentação *per relationem* ou *aliunde* encontrar resistência da doutrina, na jurisprudência ela é francamente admitida. E arremata: "Tanto o STF, quanto o STJ têm se pronunciado favoravelmente ao uso dessa técnica, desde que não implique falta de motivos para decidir."

Acerca da temática, o professor Renato Brasileiro de Lima ensina que a "fundamentação *per relationem* é aquela em que a autoridade judiciária adota como fundamento de sua decisão as alegações contidas na manifestação das partes."

Acrescenta, outrossim, que, em se tratando de sentença condenatória e/ou absolutória, é **inadmissível** a fundamentação *per relationem*, porquanto viola, à evidência, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à matéria, admitida, inclusive, no processo penal (RHC n.º 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/10/2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/10/2017).

Nos presentes autos não se vislumbra coerência ou diálogo da decisão atacada com as razões escritas da defesa.

Nesse contexto, considerando tratar-se de julgamento em que não há prejuízo à parte recorrida, proponho aos eminentes pares o enfrentamento do mérito, aplicando, ao presente caso, a teoria da causa madura, conforme pontuou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

"No entanto, diante da perspectiva de julgamento favorável à ré, entende este Órgão Ministerial que deve ser aplicada, *in casu*, a teoria da causa madura, possibilitando o exame de mérito recursal por esse Tribunal Regional Eleitoral, porquanto todas as provas necessárias já foram produzidas em primeiro

Sobre o ponto, conquanto o **Código de Processo Penal** e o **Código Eleitoral** não regulem a questão, é assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendimento firmado no julgamento do AI 6645-67, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJe 1806/2007, em repercussão geral, que as normas do **Código de Processo Civil** se aplicam subsidiariamente ao processo penal, regramento que traz essa possibilidade de julgamento em seu art. 1.013, § 3º."

Nesse sentido, já decidiram outras Cortes Eleitorais. Vejamos:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA NO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO JUÍZO "AD QUEM". TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.013, § 4º DO CPC AO

PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS ELEMENTARES DO TIPO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. ART. 386, VII, DO CPP. 1. É nula a sentença que extinguiu a punibilidade pela aplicação da chamada "prescrição em perspectiva" da pretensão punitiva (STF, RE n.º 602.527/RS, de 19.11.2009, julgado em repercussão geral, rel. Min. CESAR PELUSO). 2. **É plenamente aplicável subsidiariamente ao processo penal as disposições do CPC** (STF, AI 664567 QO/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18.6.2007), **notadamente o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, que autoriza o Tribunal a julgar o mérito da causa quando declarar a nulidade da sentença** que tenha reconhecido a decadência ou a prescrição, desde que a questão de mérito seja unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência 3. Inexistindo prova da configuração de quaisquer das elementares do tipo penal do art. 299, do Código Eleitoral, impõe-se a absolvição do réu com base no artigo 386, do CPP. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE - RC 223925473 BOA VIAGEM – CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 26/04/2017, Data de publicação: DJE — Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2017, Página 12).

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Preliminar de nulidade de prova. Oitiva de ré como testemunha. Interesse no feito. Prestação de compromisso. Ausência de advogado. Ofensa a direitos fundamentais. Ampla defesa. Nulidade. Ausência de conteúdo probatório a ser apresentado. Aplicação da teoria da causa

madura. Nulidade benéfica ao réu. **DECLARADA a nulidade do interrogatório** de Rosilene Leite Camargo Costa, **com julgamento imediato do feito**.
2 – Mérito. Ausência de votos. Demonstração de fraude de cota de gênero inexistente. Conteúdo probatório frágil. Não demonstração de materialidade delitiva. Absolvição.

(TRE-MG – RC: 3371 ARCOS - MG, Relator: JOÃO BATISTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2019, Data de publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Tomo 155, Data 23/08/2019).

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da nulidade da sentença, e pelo enfrentamento imediato do mérito, em harmonia com o parecer Ministerial.

MÉRITO

O cerne da questão reside em analisar se a recorrida praticou a conduta delitiva prevista no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta de eleitor).

Segundo o doutrinador José Jairo Gomes, atualmente, não mais se fala em inscrição, mas sim em alistamento eleitoral, e o define da seguinte forma:

Por alistamento compreende-se o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor e, portanto, à formalização de seu *status* de cidadão. Uma vez deferido, o Indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do país. Tecnicamente, adquire a cidadania.

O delito em exame tem por objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral, a veracidade dos dados lançados no cadastro. Indiretamente também se protege a lisura da representação política, porque

quem não for realmente domiciliado na circunscrição do pleito em tese não detém legitimidade para escolher as pessoas que lá governarão. (**negrito inexistente no original**).

Já o termo fraude, segundo o autor, "denota frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil."

Diz, ainda, o doutrinador, no que nos interessa, que a inscrição fraudulenta pode ser originária ou derivada. "Enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito."

Como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral em trecho de seu parecer à fl. 142:

"Para a consumação do delito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, basta que o eleitor formalize o pedido de registro ou de alteração domiciliar, independentemente de eventual sucesso no intento criminoso que, se ocorrer, consistirá em mero exaurimento do crime (Respe nº 83-7, Rel. Min Antônio Herman Benjamin, DJe 22/04/2016)".

No caso dos autos, verifica-se que a recorrida **Edijacira Pereira** requereu a transferência de seu domicílio de Santa Rita/PB para São Miguel de Taipu/PB, e, embora apresentou comprovante de residência de novo domicílio, informado no RAE, não foi encontrada quando das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, tendo sido qualificada como pessoa desconhecida naquela localidade(fl.12).

Todavia, em suas alegações escritas às fls.26/32, a recorrida afirmou que "exercia as atividades profissionais na qualidade de Técnica em Estética na cidade de São Miguel de Itaipú (sic), naquele endereço apresentado, concomitantemente às atividades na cidade de Santa Rita", juntando documento assinado pela senhora **Maria da Luz Gomes dos Santos** (fl.34), em nome de quem consta a fatura de energia elétrica anexada ao RAE (fl.9), confirmando suas declarações, e certificados de cursos técnicos em sua área de atuação (fls.35/40).

Debruçando-se sobre a prova testemunhal, impende registrar, na parte que importa, trecho do depoimento da testemunha **Maria da Luz Gomes dos Santos**, que apresentou

um depoimento detalhado, conforme mídia anexa às fl. 76, reiterando que a recorrida realizava atividades profissionais no referido município, comparecendo na localidade aos finais de semana. Vejamos:

Que reside em São Miguel do Taipu, no endereço Rua Trinta e Um de Março, número nove; Que não é parente da ré; Que trabalhou com ela; Que trabalhou com a ré em São Miguel; Que é técnica de enfermagem e sempre foi cliente da ré; Que ela é esteticista; Que a ré visitava São Miguel; Que ela era de Santa Rita; Que quando a ré vinha a São Miguel, ficava em sua casa; Que conhece as duas pessoas apontadas (as demais testemunhas); Que elas moram em sua rua; Que a ré sempre ia a sua casa aos fins de semana; Que ela ficava em sua casa; Que fazia trabalho a domicílio com ela; Que ela tinha alguns clientes em São Miguel; Que não é parente dela; Que apenas trabalhou junto com ela; Que a ré tem um salão de esteticista em Santa Rita/PB; Que a ré não tem parentes em São Miguel, vindo apenas interessada em oferecer seu trabalho; Que fazia a ponte com os clientes; Que ela não morava em São Miguel; Que ela vinha aos finais de semana, sexta, sábado e domingo; Que sabe que a ré pediu transferência de título; Que a ré pediu transferência porque pensava em montar um salão em São Miguel; Que ela tava pesquisando uma casa, mas depois desistiu; Que ela vinha aos finais de semana; Que confirma as declarações prestadas pela ré quando ouvida; Que ela desistiu de montar o salão em São Miguel; Que ela é casada; Que tem família; Que ela ia sozinha a São Miguel; Que é técnica de enfermagem; Que é diretora de uma UBS, que fica ao lado da igreja matriz.

Com relação às testemunhas **Maria Ieda dos Santos e Maria Lúcia do Nascimento**, vale salientar que afirmaram não conhecer a recorrida, bem ainda não tiveram notícia de que ela desenvolvia atividade laboral na localidade.

No caso dos presentes autos, analisando o acervo probatório, depreende-se ausência da conduta delitiva tipificada no art. 289 do Código Eleitoral, uma vez que a Recorrida, além de atender aos requisitos objetivos da sua inscrição eleitoral, comprovou a existência de vínculo profissional/econômico com a localidade, por meio de depoimento submetido ao crivo do contraditório, tornando legítima sua inscrição eleitoral, pois se há trabalho frequente em determinado município, há domicílio civil para fins de domicílio eleitoral (TSE, Respe nº 219-31, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 01/02/2005).

No mesmo sentido, leciona José Jairo Gomes:

A jurisprudência tem admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (i) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE - Ag nº 4.788/MG - DJ 15-10-2004, p.94) ou em que seja "proprietário rural" (TSE REspe nº 21.826/SE - DJ 1-10-2004, p. 150); (ii) patrimonial (TSE REspe nº 13.459/SE - DJ 12-11-1993, p.24103); (iii) afetivo, social ou comunitário (TRE-MG - Ac. Nº 1.240/2004 e Ac. Nº 1.396/2004 - RDJ 14.148-155); (iv) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE - REspe nº 16.397/AL - DJ 9-3-2001, p.203)."

Como é sabido, o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que "é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Não há que se confundir, pois, domicílio eleitoral com o domicílio civil, uma vez que o conceito do primeiro, como visto acima, é bem mais elástico e abrangente que o segundo.

No presente contexto, depreende-se que a recorrida ao realizar pedido de transferência para município onde exerce suas atividades laborais comprovadas nos

presentes autos, não incorreu na conduta delitiva do art. 289 do Código Eleitoral. Ou seja, trata-se de conduta atípica, uma vez que inscrição fraudulenta ocorreria nos casos de inexistência de quaisquer vínculos com o município para o qual o eleitor requer a mudança, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. EFETIVA RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDOTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer mudança. 2. O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saquarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro. 3. Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da corrente formalista, também não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor. 4. A tutela penal, como última ratio do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento

(TSE -AI: 1392 BRASÍLIA- DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico. Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 59-60).

Nesse diapasão, tomando-se como referência o acervo probatório, vislumbra-se que a recorrida comprovou o seu vínculo laboral com o município para o qual requereu sua transferência, não violando a higidez do cadastro eleitoral, bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, julgando-se imediatamente o mérito, em face da teoria da causa madura, e, no mérito, pela improcedência da denúncia promovida pelo Ministério Público da 5ª zona Eleitoral, absolvendo a ré **EDIJACIRA PEREIRA** da prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, em harmonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral.

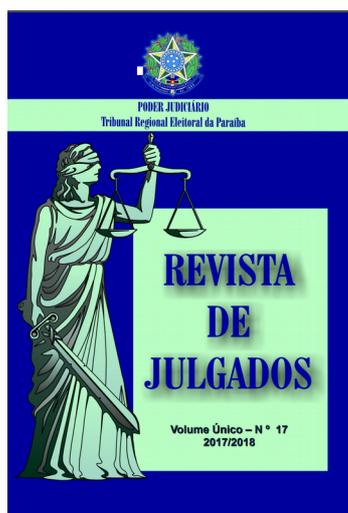
É como voto.

Após o trâmite em julgado, baixa a Zona de origem para as providências de praxe.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 30 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
JUIZ FEDERAL – RELATOR

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

CONHEÇA O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO COM FOCO NAS ELEIÇÕES 2020 (03.02.2020)

Com a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores envolvidos no pleito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020.

Seis eixos compõem o Programa, quais sejam, Organização Interna, Alfabetização Midiática, Contenção à Desinformação, Identificação e Checagem de Desinformação, Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico e Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos.

A Organização Interna visa a integração e coordenação entre os níveis e áreas que compõem a estrutura organizacional da Justiça Eleitoral e a definição das respectivas atribuições na execução de ações de elaboração e divulgação de contrainformação.

O eixo Alfabetização Midiática diz respeito à capacitação voltada à identificação e checagem de práticas de desinformação, e à compreensão sobre o processo eleitoral, em especial quanto ao funcionamento e segurança das urnas eletrônicas e a situações passíveis de conduzir à anulação de votos e eleições.

Contenção à Desinformação é o eixo que visa à instituição e ao aperfeiçoamento de medidas concretas voltadas a desestimular práticas de desinformação.

O eixo Identificação e Checagem de Desinformação diz respeito à instituição e ao aperfeiçoamento de métodos de identificação de possíveis práticas de desinformação e de sua checagem.

O Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico tem como objetivo revisar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico existente sobre a desinformação.

Por fim, o Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos visa ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos de tecnologia da informação e das comunicações idôneos à identificação de práticas de desinformação e à divulgação das respectivas contrainformações.

Lançamento do Programa

O Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 foi lançado pelo TSE no dia 30 de agosto de 2019, em Brasília. Ao apresentar o programa, a ministra Rosa Weber, presidente do TSE, falou da necessidade de adotar ações de curto, médio e longo prazos, apoiadas em diversas áreas do conhecimento, para enfrentar os problemas gerados pelo fenômeno da desinformação.

No dia do lançamento, compuseram a mesa do evento, ao lado da presidente do TSE, a procuradora-geral eleitoral, Raquel Dodge, e o presidente da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Eduardo Damian. Estiveram presentes, na plateia, ministros do TSE, profissionais da imprensa, representantes das entidades convidadas e outras autoridades.

Na ocasião, 34 instituições convidadas – entre partidos políticos e entidades públicas e privadas – assinaram o termo de adesão ao programa.

TRE-PB FAZ ENTREGA DE DOAÇÕES PARA IDOSOS (03.02.2020)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) realizou na sexta-feira (31/01), a entrega de fraldas descartáveis geriátricas e materiais de higiene pessoal, doados pelos servidores da Justiça Eleitoral paraibana, para a Associação Promocional do Ancião “Doutor João Meira de Menezes” - Centro Residencial do Idoso (ASPAN).

A iniciativa foi do desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, que designou sua assessora jurídica, Débora Dalila Tavares Leite, e a oficiala de gabinete, Ivânia Cristina Pereira Alencar, para realizarem a entrega das doações.

A ASPAN é uma instituição sem fins lucrativos, funciona há 36 anos, abrigando idosos e idosas conduzidos pela família e outros, encaminhados pelo Ministério Público da Paraíba, por estarem em situação de risco social. A instituição oferece toda assistência: alimentação, acompanhamento médico e social. Como a instituição é filantrópica, subsiste de doações das mais diversas: de material ao trabalho voluntário.

Para doar, basta se dirigir a instituição que fica na rua Antônio Corrêa de Matos, 55, bairro do Cristo Redentor, nesta capital, ou entrar em contato pelo número (83) 3223-2163.

CALENDÁRIO SOCIOAMBIENTAL EM FEVEREIRO MARCA ARRECADAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO (06.02.2020)

Dando continuidade às atividades previstas no Calendário Socioambiental, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por intermédio do Núcleo Socioambiental (NSA), passou a desenvolver campanha voltada a arrecadação de recipientes de vidro, para serem empregados à coleta de leite materno, e esteve em vigor durante todo o mês de fevereiro de 2020. As embalagens devem ser de vidro usados no acondicionamento de azeitonas, pó de café, maionese, geleias e assemelhados. A recepção dos materiais doados está acontecendo no Espaço Viver, do edifício-sede do TRE-PB.

O NSA vem trabalhando no sentido de aprimorar o Calendário Socioambiental, que reúne um conjunto de ações como objetivo de coletar artigos de consumo particular dos

servidores, estagiários e terceirizados, cumprindo os indicadores do Plano de Logística Sustentável do Tribunal, com uma arrecadação específica a cada mês.

Atividades agendadas no CALENDÁRIO SOCIOAMBIENTAL DO TRE-PB:

Fevereiro - Coleta de embalagens de vidro de azeitona, café, maionese, geleia e assemelhados.

Março - Coleta de resíduos eletrônicos.

Abril - Coleta de óculos de grau e de sol usados.

Maior - Coleta de sobra de medicamentos com datas de vencimento válidas e também vencidas.

Junho - Coleta de canetas, lápis e borracha usados.

Julho - Coleta de óleo de cozinha utilizado.

Agosto - Coleta de lâmpadas fluorescentes queimadas.

Setembro - Coleta de papel utilizado.

Outubro - Coleta de buchas de uso doméstico usadas.

Novembro - Troca e doação de roupas e acessórios novos e/ou usados.

Dezembro - Arrecadação de brinquedos infantis novos (em parceria com os Correios) e usados (que serão doados a entidade filantrópica).

Poesia da campanha de autoria da servidora Eliane Coutinho Pinheiro Formiga - Analista Judiciário do TRE-PB:

Recipientes de vidro

Vidro é união

De três componentes

Moldado, se transforma em arte e recipientes

Seu formato e finalidade

Cabe ao artesão definir

Mas se você o reutilizar ele poderá ter outro fim

Vidro de café solúvel você não irá descartar

Pois doando para o "Amiga da Criança"

Outro destino ele terá

Esterilizado, leite materno vai armazenar

Não poluindo o planeta, pragas irá evitar

E você, além de propagar esperança, Vidas IRÁ SALVAR.

TRE-PB CONCLUI CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES (10.02.2020)

Na sexta-feira (07), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) por meio da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão (ASPLAN) concluiu a capacitação dos servidores para o uso do *software* de gerenciamento de projetos “*Project Builder*”, o qual viabilizará a execução de projetos visando as Eleições 2020.

A ferramenta foi adquirida por meio de pregão eletrônico e a capacitação teve como público alvo os servidores do TRE-PB. A carga horária foi de 12 horas/ aula que valerão para Adicional de Qualificação e foram divididas no decorrer de três dias. A primeira turma recebeu as informações no período de 15/01 à 17/01/2020 e a segunda turma no período de 05/02 à 07/02/2020. O curso ocorreu na sala de treinamento do 5º andar do edifício-sede, e foi ministrado pela professora Walquiria Lima San Thiago e Araújo, gerente de atendimento ao cliente, da empresa desenvolvedora do software. Foram capacitados 50 servidores.

Para Alexandra Maria Soares Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, levando-se em conta o cenário nacional e internacional, os servidores precisam ter a consciência do papel que cada um ocupa no serviço público e o quanto é oneroso para o cidadão. Desta forma o serviço prestado deve ser o melhor possível, e aperfeiçoado dia a dia com máxima qualidade. “Este software é desafiador, muito técnico, mas o ganho em eficiência para a Justiça Eleitoral virá com o tempo e, com certeza, valerá o investimento”, disse a diretora-geral.

E por fim, para Daniel de Lima Claudino, responsável pelo Núcleo de Projetos e Riscos da ASPLAN, a preocupação desde o começo foi de que os servidores entendessem a finalidade da ferramenta e o ganho em produtividade que ela proporcionará. Ele vislumbra uma melhora a curto prazo nos processos, e acredita que as Eleições 2020 serão

mais eficientes e eficazes, com melhor serviço prestado e com um gasto ainda menor do que em anos anteriores.

TRE-PB E IBGE ALINHAM ESTRATÉGIAS EM ANO DE ELEIÇÕES (10.02.2020)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) recebeu, no dia 3 de fevereiro, representantes da Unidade Estadual (UE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Paraíba, para tratar estratégias à aplicação do Censo Demográfico 2020, que acontecerá dos meses de agosto a outubro em toda a Paraíba, simultaneamente a realização das eleições municipais.

O centro dos assuntos tratados pairou sobre a convocação de servidores efetivos e temporários do IBGE para trabalharem como mesários nas eleições, considerando-se que na Paraíba o Censo deve envolver mais de quatro mil pessoas para coleta de dados, supervisão e apoio técnico-administrativo.

Roberto Salgado, chefe da UE/IBGE, comentou da reunião: “A gente foi alinhar, junto ao presidente do TRE, providências para que as operações não causem impacto uma na outra”.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, disse que irá se reunir com juízes eleitorais para conversar a respeito com o propósito de atender às eleições e também ao Censo.

Também participaram da reunião: Helder Silva Barbosa, secretário judiciário do TRE; Débora Dalila Tavares Leite, assessora especial da presidência; Alessandra Mota de Menezes, coordenadora de material do Eleitoral; Lamartine Candeia, coordenador das Reuniões de Planejamento e Acompanhamento do Censo (Repac); e Djaci Cavalcanti, coordenador administrativo do Censo.

TRE-PB DÁ INÍCIO À ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO BIOMÉTRICO DE ELEITORES E ELEITORAS COM BIOMETRIA INSATISFATÓRIA (14.02.2020)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) deu início, no dia 10, à coleta da biometria. O público-alvo é formado por eleitores e eleitoras com menos de 60 anos de idade que tiveram problemas na identificação biométrica nas últimas eleições. A ação, que vai até o dia 6 de maio, visa aprimorar o serviço para que a próxima votação seja mais ágil.

Para saber se é necessário atualizar sua biometria, basta acessar o seguinte link: <http://biometria.tre-pb.jus.br/checkbio/>. A consulta pode ser realizada por meio do CPF, do título de eleitor ou do próprio nome da pessoa interessada junto ao nome da mãe e à data de nascimento. Se a biometria constar insatisfatória, é preciso que o eleitor ou a eleitora dirija-se ao seu cartório eleitoral, portando documento oficial com foto, comprovante de residência e título de eleitor (ou e-título).

Lembrando que a atualização é necessária apenas para pessoas com menos de 60 anos de idade que tiveram dificuldade na leitura da biometria nas últimas eleições e cuja qualidade da biometria conste insatisfatória, no site da atualização biométrica.

Na busca por fortalecer e salvaguardar a democracia, a Justiça Eleitoral da Paraíba busca sempre oferecer aos cidadãos e às cidadãs paraibanos as devidas condições para que decidam sobre os rumos do estado e do país.

CORTE ELEITORAL APROVA RESOLUÇÃO QUE TRATA DA TRANSFERÊNCIA DAS SEDES DA 22ª, 38ª E 51ª ZONAS ELEITORAIS (17.02.2020)

Na Sessão Administrativa, desta segunda-feira (17), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) aprovou, à unanimidade, a Resolução que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos Cartórios Eleitorais, em razão da transferência das sedes da 22ª, 38ª e 51ª Zonas Eleitorais.

A Corte deliberou pela manutenção e transferência das Zonas Eleitorais, da seguinte forma, a 22ª Zona Eleitoral de São João do Cariri deverá ser transferida para Campina Grande, a 38ª Zona Eleitoral de Brejo do Cruz será transferida para Catolé do

Rocha e a 51ª Zona Eleitoral de Malta será transferida para Patos.

As mudanças devem acontecer somente após o prazo final do alistamento eleitoral, que ocorre com o fechamento do cadastro de eleitores em 06 de maio de 2020.

Segundo Alexandra Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, os locais de votação dos eleitores das 22ª, 38ª e 51ª Zonas Eleitorais serão mantidos, o que mudará é apenas a sede administrativa da Zona Eleitoral.

TRE-PB REALIZA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA (18.02.2020)

Na última sexta-feira (14), no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), realizou, com início às 9h00, uma audiência para oitiva de testemunhas, coordenada pela juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá em processo do seu gabinete, por videoconferência com dois Regionais: TRE da Paraíba e TRE do Distrito Federal, e com as 16ª e 28ª Zonas Eleitorais de Campina Grande e Patos, respectivamente; todos conectados simultaneamente, possibilitando que as testemunhas pudessem ser ouvidas das suas respectivas cidades.

Tal feito consolidou-se como fato pioneiro, de grande importância, que elogiado pelos advogados que participaram da videoconferência, ressaltando a boa qualidade de som e imagem.

O Gabinete da juíza informou que a audiência foi realizada sem qualquer intercorrência.

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Élidi Anne Fernandes da Rocha

Estagiária – CGI

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br